



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121968-89.2025.8.26.0000, da Comarca de General Salgado, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado REINALDO GABRIEL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2121968-89.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AGRAVADO: REINALDO GABRIEL

COMARCA: GENERAL SALGADO

VOTO Nº 40466

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de cancelamento de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais - Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar à parte ré que se abstenha de efetuar novos descontos na conta corrente do autor referentes ao contrato de seguro objeto da ação, sob pena de multa – Pretensão à sua reforma – Inadmissibilidade – Verossimilhança das alegações iniciais – Probabilidade do direito do autor e perigo de dano evidenciados – Requisitos cumulativos do art. 300, do CPC verificados – Pedido de afastamento das *astreintes* rejeitado (art. 537, do CPC) – Multa fixada em valor razoável e proporcional – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, tirado contra a r. decisão proferida às fls. 71/75 (dos autos principais), que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar à parte ré que se abstenha de efetuar novos descontos na conta corrente do autor referentes ao contrato de seguro objeto desta ação, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por desconto indevido, limitada, por ora, ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta, em síntese: **(a)** Afastamento da tutela antecipada (fl. 3, item II); **(b)** Da necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto (fl. 3, item III); **(c)** Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Afastamento da multa cominada (fl. 4,

item IV); e **(d)** Da possibilidade de revisão da multa imposta a qualquer tempo. Redução para evitar-se o enriquecimento sem causa do agravado (fl. 7, item VI). Requer, assim, a reforma da r. decisão agravada, com o afastamento da tutela antecipada concedida (fl. 11, item VI).

Recurso tempestivo (fl. 87, autos principais) e preparado (fls. 12/13, destes).

É o relatório do essencial.

De início, dispensa-se a intimação do agravado para apresentar contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

Trata-se, na Origem, de *ação declaratória de cancelamento de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais* ajuizada pelo agravado, na qual o autor afirma que firmou contrato de seguro de vida com a ré, em 02/01/2007, com pagamento realizado por meio de débito em conta, sendo que, em 27/01/2025, solicitou o cancelamento do contrato, observando os trâmites exigidos para tanto. Todavia, mesmo após a solicitação, os descontos continuam sendo realizados em sua conta bancária, o que vem lhe causando transtornos financeiros e emocionais (fls. 3/4, item 3 “DOS FATOS”).

Para fins de concessão da tutela de urgência, à luz do art. 300, do Código de Processo Civil, necessário que estejam presentes,

cumulativamente, a probabilidade do direito com perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade do provimento jurisdicional.

No caso dos autos, é possível concluir pela presença de tais requisitos, notadamente a probabilidade do direito alegado, diante da verossimilhança das alegações iniciais, confirmada pelo protocolo de cancelamento do seguro datado de 27/01/2025 (fls. 49/51, Origem), e os extratos bancários de fls. 52/53, no qual é possível observar a continuidade de descontos da mensalidade do seguro nos meses de fevereiro e março, no valor de R\$ 971,45 (fl. 53).

O perigo da demora, por outro lado, é inequívoco, dada a possibilidade de o agravado ser privado de verba necessária à subsistência, elementos probatórios aptos a ensejar a excepcional concessão da tutela de urgência requerida.

O provimento antecipatório, ademais, possui total reversibilidade (art. 300, § 3º, CPC), de modo que, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, deve a r. decisão agravada ser mantida.

Com relação às *astreintes*, adequada a imposição em primeiro grau, pois se prestam a conferir coercibilidade à determinação judicial e encontram fundamento nos art. 139, IV e 537, do CPC.

E o valor de R\$ 1.000,00 para cada desconto indevido,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

limitado a R\$ 10.000,00 fixado pelo Juízo “a quo” deve ser mantido, porque indica compatibilidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido a jurisprudência desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória. Contrato bancário. Tutela de urgência deferida para determinar a suspensão dos descontos relativos a parcelas de empréstimo consignado (RMC) cuja contratação é negada pela agravada. Possibilidade de fraude. Artigo 300 do Código de Processo Civil. Requisitos preenchidos. Imposição de multa para o caso de descumprimento da ordem. Admissibilidade. Faculdade do magistrado prevista expressamente no art. 536, §1º, do CPC. Valor razoável e proporcional, que não comporta qualquer alteração. Necessidade, contudo, de adequação de sua periodicidade e limitação. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2273308-56.2020.8.26.0000; Relator: Desembargador Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2021; Data de Registro: 08/01/2021, g.n.).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator